

Atualidade Legislativa

Fiscalidade – regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

- O regime aprovado pela presente lei é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados;
- O regime especial é aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados;
- Podem aderir quaisquer sociedades comerciais e empresas públicas, bem como caixas económicas, caixas de crédito agrícola mútuo e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, com sede ou direção efetiva em território português que exerçam, a título principal;
- Os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, a que se refere o n.º 1 do art.º 4.º, são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo:
 - Registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável;
 - Entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente;
- O crédito tributário resultante da conversão de ativos por impostos diferidos nos termos do artigo anterior pode ser utilizado, por iniciativa do sujeito passivo, na compensação com dívidas deste ou de qualquer entidade com sede em Portugal integrada no mesmo grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no art.º 69.º do Código do IRC ou, quando aplicável, no mesmo perímetro de consolidação prudencial;
- O montante dos ativos por impostos diferidos convertidos em crédito tributário nos termos do art.º 6.º deve ser certificado por revisor oficial de contas, devendo este certificar ainda a constituição da reserva especial e a emissão e atribuição ao Estado dos direitos de conversão, de acordo com os artigos 8.º a 11.º, bem como os demais requisitos legais relativos à adesão ao regime especial previsto na presente lei.

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Orientações da Administração Fiscal

IVA – créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis – aditamento dos artigos 78.º-A a 78.º-D e alteração dos nºs 7 e 9 do artigo 78.º do CIVA

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

- O disposto nos números 7 a 12, 16 e 17 do art.º 78.º do Código do IVA aplica-se, apenas, aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013;
- O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos créditos vencidos após a entrada em vigor da presente lei, ou seja, aos créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013;

CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS – Art.º 78.º, n.º 7, no caso de créditos vencidos antes de 01/01/2013:

- Se a incobrabilidade se verificar a partir de 01/01/2013, data da entrada em vigor da Lei do OE 2013, o ROC deve certificar se os requisitos legais para a regularização do imposto estão verificados;
- Se a incobrabilidade se verificar antes de 01/01/2013, não há lugar a certificação por ROC.
- A incobrabilidade considera-se verificada na data do registo informático de execuções, do trânsito em julgado da sentença ou homologação, ou do acordo previsto no art.º 12º do Decreto-Lei n.º 178/2012, consoante os casos;

CRÉDITOS CONSIDERADOS DE COBRANÇA DUVIDOSA – Art.º 78.º-A

- Para que seja permitida a regularização do imposto relativo a créditos considerados de cobrança duvidosa, é necessário que estes estejam evidenciados como tal na contabilidade e apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, ou seja, que reúnam os requisitos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do art.º 78.º-A, estejam certificados por ROC e não se encontrem excluídos pelos números 6 ou 7 do art.º 78.º-A;
- No ofício-circulado encontram-se explanadas as condições e procedimentos para a realização da dedução;

CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS – Art.º 78.º-A, n.º 4

- Os sujeitos passivos podem regularizar o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 4 do art.º 78.º-A, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no seu n.º 2, estejam certificados por ROC e não se encontrem excluídos pelos números 6 ou 7 do mesmo artigo;
- No ofício-circulado encontram-se explanadas as condições e procedimentos para a realização da dedução;

EXCLUSÕES DO DIREITO À REGULARIZAÇÃO

- Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa – Art.º 78.º-A, n.º 6:
 - Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
 - Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do art.º 63.º do Código do IRC;
 - Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
 - Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
 - Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

CERTIFICAÇÃO POR ROC – Art.º 78º-D

- A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa ou incobrável, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por ROC;
- Créditos de cobrança duvidosa:
 - Relativamente aos créditos de cobrança duvidosa sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia a certificação por ROC é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado;
 - De modo similar, para os créditos de cobrança duvidosa não sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia essa certificação é feita para cada um dos documentos e por cada um dos períodos a que se refere a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo;
- Créditos incobráveis:
 - A verificação dos requisitos legais previstos no n.º 4 do art.º 78.º-A, para a regularização do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis deve, ainda, ser certificada por ROC;
 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) daquela norma, as certidões judiciais respetivas devem ser, também, certificadas por ROC, bem como, no caso da alínea d), a existência do referido acordo;

RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS CRÉDITOS – Art.º 78º-C, n.º 3

- Regularização a favor do Estado
 - Nos termos do n.º 3 do art.º 78.º- C, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado na declaração periódica a apresentar no período do recebimento. A regularização do imposto a favor do Estado deve ser inscrita no campo 41 da declaração periódica de IVA;
- Regularização a favor do adquirente - Créditos referidos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 do art.º 78º- A
 - Nos casos em que o adquirente/devedor tenha regularizado a favor do Estado a dedução inicialmente efetuada e, venha a solver, total ou parcialmente, o crédito, pode (é uma opção) regularizar a seu favor o imposto correspondente, mediante a apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 78º-B.

IRS – definição de Micro ou Pequena Empresa (Circular 7/2014, de 29.07.2014)

A Circular clarifica igualmente que **não é obrigatória a obtenção da certificação pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. ("IAPMEI")**, bastando que, à data da alienação das partes sociais, a empresa preencha os requisitos de qualificação como micro ou pequena empresa nos termos do anexo do diploma mencionado. Neste caso, o ónus da prova da verificação dos requisitos de qualificação como micro ou pequena empresa recai sobre o sujeito passivo.

IVA – taxas – venda, de "estilha", "serradura", "subprodutos derivados do pinho", "briquetes", "pellets" e "madeira serrada" – "recheça de árvores

Quando as prestações de serviços de: "recheça de árvores" e de "corte de madeira" forem efetuadas a sujeitos passivos que exerçam uma das atividades referidas na verba 5 da lista I anexa ao citado código (atividade de produção agrícola - silvícola), constituem operações enquadráveis na verba 4.2, alínea i), da lista I anexa ao CIVA, pelo que são passíveis de tributação à taxa reduzida.

IVA – Taxas – Implantes de raiz dentária *osseointegrável*

- As partes que constituem um implante dentário devem ser enquadradas no código 9021 29 00 da Nomenclatura Combinada e como tal classificadas como peças ou acessórios de um implante. Não pode, assim, considerar-se que os citados artigos, como os que estão em causa no presente processo, constituam autonomamente ou unitariamente, uma peça artificial que substitui um órgão do corpo ou parte dele, no sentido de assumir ou substituir, efetivamente, a função da parte do corpo com deficiência ou enfermidade;
- Deste modo, os constituintes de prótese dentária, designadamente parafusos de implantes ou implantes *osseointegrados*, não têm enquadramento na verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA, estando sujeitos à aplicação da taxa normal.

IVA – taxas – produto análogo a queijo, apresentado sob a forma de barra

- Não são admissíveis produtos que, ainda que designados ou denominados de queijo, da sua composição faça parte, nomeadamente gordura vegetal em substituição de gordura láctea. Parece pois, ser este o caso alegado pela requerente ao entender que os produtos em causa embora designados por "queijo" não devem ser classificados como tal, porquanto da sua composição faz parte uma substância - a gordura vegetal - usada para substituir, total ou parcialmente, a componente principal e essencial que é o leite;
- Ora, como na citada verba 1.4.4 da lista I anexa ao CIVA, apenas são abrangidos os queijos enquanto produtos lácteos (produtos exclusivamente derivados do leite), afigura-se que os produtos apresentados pela requerente não reúnem os corolários previstos na citada norma, sendo, por isso, tributados à taxa normal de IVA, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.

IVA – Sociedade incorporante regulariza o IVA (da parte que não foi paga) respeitante aos créditos da sociedade incorporada, reclamados no PER, e não impugnados, homologados pelo Juiz

Desde que reunidos os requisitos legais, os quais devem estar certificados por ROC, é possível à sociedade incorporante regularizar o IVA (da parte que não foi paga) respeitante aos créditos da sociedade incorporada, reclamados no PER (cf. art.º 17.º-D, n.º 2 do CIRE), e não impugnados, homologados pelo Juiz (cfr certidão judicial).

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Isenção das importações de bens destinados a ser colocados num regime de entreposto não aduaneiro – obrigação de pagamento do IVA não obstante este já ter sido pago por autoliquidação (Processo C-272/13 de 17.07.14)

- O art.º 16.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, **deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que subordina a concessão de uma isenção do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado na importação prevista por essa legislação ao requisito de as mercadorias importadas e destinadas a um entreposto fiscal para efeitos desse imposto darem fisicamente entrada no mesmo;**
- A Sexta Diretiva 77/388, conforme alterada pela Diretiva 2006/18, deve ser interpretada no sentido de que, em conformidade com o princípio da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado, **se opõe a uma legislação nacional em aplicação da qual um Estado-Membro exige o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado na importação apesar de este já ter sido regularizado no quadro de uma autoliquidação, através de autofaturação e da inscrição no registo das aquisições e das vendas do sujeito passivo.**

IVA – Bens objeto de um contrato de locação financeira – não recuperação desses bens pela sociedade de locação financeira após a resolução do contrato – bens em falta (Processo C-438/13 de 17.07.14)

Os artigos 16.º e 18.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que a impossibilidade de uma sociedade de locação financeira conseguir recuperar junto do locatário os bens objeto de um contrato de locação financeira após a resolução desse contrato por razões imputáveis ao locatário, apesar das diligências efetuadas por essa sociedade para a recuperação desses bens e apesar da inexistência de qualquer contraprestação na sequência dessa resolução, não pode ser equiparada a uma entrega de bens efetuada a título oneroso na aceção desses artigos.

Livre circulação de capitais — Restrições — Pagamentos dos dividendos de um Estado-Membro para um território ultramarino do mesmo Estado — Âmbito de aplicação do direito da União — Regime especial UE-PTU (Nos apensos C-24/12 e C-27/12 de 05.07.2014)

O direito da União deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma medida fiscal de um Estado-Membro que restringe os movimentos de capitais entre esse Estado-Membro e o seu próprio país e território ultramarino, ao prosseguir, de forma efetiva e proporcionada, o objetivo de luta contra a evasão fiscal.

Legislação fiscal – liberdade de estabelecimento – imposto nacional sobre os lucros – tributação dos grupos – reintegração das perdas anteriormente deduzidas em caso de cessão do estabelecimento estável a uma sociedade do mesmo grupo sobre a qual o Estado-Membro considerado não exerce o seu poder de tributação (Processo C-48/13 de 17.07.14)

Os artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE, bem como os artigos 31.º e 34.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, **opõem-se a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual, em caso de cessão, por uma sociedade residente, de um estabelecimento estável situado noutra Estado-Membro ou noutra Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu a uma sociedade não residente do mesmo grupo, as perdas anteriormente deduzidas a título do estabelecimento cedido são reintegradas no lucro tributável da sociedade cedente, desde que o primeiro Estado-Membro tribute tanto os lucros realizados pelo referido estabelecimento antes da sua cessão como os resultantes da mais-valia realizada quando da referida cessão.**

IVA – operações de locação financeira – bens e serviços de utilização mista – regra de determinação do montante da dedução do IVA a efetuar (No processo C-183/13 de 10.07.14)

O art.º 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro, em circunstâncias como as do processo principal, obrigue um banco que exerce, nomeadamente, atividades de locação financeira a incluir, no numerador e no denominador da fração que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes, no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais – transformação de uma sociedade de capitais numa sociedade de capitais de tipo diferente que não implica um aumento do capital – emolumentos cobrados pelo ato notarial dessa transformação (No processo C-524/13 de 03.07.2014)

O art.º 10.º, alínea c), da Diretiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de julho de 1969, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que prevê que a Fazenda Pública receba uma parte dos emolumentos cobrados por um notário público aquando da celebração de uma escritura pública em que seja exarado um negócio jurídico que tem por objeto a transformação de uma sociedade de capitais numa sociedade de capitais de tipo diferente, que não implique um aumento do capital da sociedade incorporante ou da sociedade que alterou a sua forma jurídica.

Regime geral dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo – exigibilidade do imposto especial de consumo ao detentor desses produtos que os adquiriu no Estado-Membro de destino (No processo C-165/13 de 03.07.2014)

O art.º 9.º, n.º 1, da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, lido em conjugação com o artigo 7.º da mesma diretiva, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição permite a um Estado-Membro designar como devedor do imposto especial de consumo uma pessoa que detém, no território fiscal desse Estado, para fins comerciais, produtos sujeitos a imposto especial de consumo introduzidos no consumo noutro Estado-Membro, em circunstâncias como as do processo principal, mesmo que essa pessoa não tenha sido a primeira detentora destes produtos no Estado-Membro de destino.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

LGT – CPPT – prescrição – suspensão – insolvência (Processo 119/14 de 18.06.2014)

- O art.º 100.º do CIRE estabelece uma causa de suspensão da contagem do prazo de prescrição desde a prolação da sentença que decreta a insolvência até ao termo do respetivo processo, sendo o mesmo aplicável às dívidas tributárias, maxime às dívidas provenientes de atos de liquidação de IRC;
- O art.º 100.º do CIRE não enferma de inconstitucionalidade orgânica por violação dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP;
- Tal causa de suspensão é oponível não só à devedora originária do tributo, mas também aos demais responsáveis tributários, como decorre do disposto no art.º 48.º, n.º 2 da LGT.

LGT – dívida fiscal – prazo de prescrição – interrupção da prescrição (Processo 423/14 de 02.07.2014)

- O disposto no art.º 48.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária estabelece apenas uma condição de extensão dos efeitos da interrupção da prescrição da dívida tributária relativamente ao devedor originário ao devedor subsidiário e não um novo e mais curto prazo de prescrição em benefício do responsável subsidiário;
- Sendo este citado depois do 5.º ano posterior ao da liquidação mas antes de completado o prazo de oito anos contabilizados nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 48.º da Lei Geral Tributária não se completou, ainda, qualquer prazo de prescrição.

CPPT – RGIT – contraordenação fiscal – insolvência (Processo 638/14 de 02.07.2014)

- A declaração de insolvência de uma sociedade, constituindo um dos fundamentos da respetiva dissolução, também fundamenta a extinção do procedimento contraordenacional fiscal e da execução fiscal em que se proceda à cobrança coerciva de coima àquela aplicada;
- Se o STA não dispõe de base factual para decidir o recurso jurisdicional interposto, deve ordenar-se a ampliação e especificação da matéria de facto pertinente ao julgamento da causa.

LGT – CPPT – penhora – dispensa de prestação de garantia – excesso de pronúncia (Processo 742/14 de 06.08.2014)

- A execução fiscal, nos casos em que foi admitida liminarmente a oposição, não deve prosseguir contra o oponente antes de esgotado o prazo que a lei lhe concede para garantir o pagamento da dívida exequenda e do acrescido (cfr. art.º 169.º, n.ºs 1, 7 e 10 do CPPT);
- Do mesmo modo, não deve prosseguir a execução fiscal enquanto não estiver decidida a requerida dispensa de prestação da garantia, admitida pelo n.º 4 do art.º 52.º da LGT e pelo art.º 170.º do CPPT;
- É ilegal a penhora ocorrida antes de ter sido proferido despacho que decida um anterior pedido de isenção de prestação da garantia.

IRS – mais-valias – prédio rústico – terreno para construção (Processo 1396/13 de 02.07.2014)

- O art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, deve ser interpretado no sentido de que não são tributados em sede de IRS os ganhos **obtidos com a transmissão onerosa de prédio urbano adquirido como rústico antes da entrada em vigor do Código do IRS** e que ainda conservava essa natureza no momento da entrada em vigor deste Código e da venda ocorrida em 21/01/2002;
- Não obsta à não tributação o facto de no ano de 1999 a Câmara Municipal da área de localização do prédio ter emitido parecer favorável à edificação no local de estabelecimento de venda de produtos alimentares.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)**IRC – encargos “não devidamente documentados” (Processo 2390/05.0BEPRT de 14.07.2014)**

- Em sede de IRC, o documento comprovativo e justificativo dos custos para efeitos do disposto nos artigos. 23.º, n.º 1, e 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC, não tem de assumir as formalidades essenciais exigidas para as faturas em sede de IVA, uma vez que a exigência de prova documental não se confunde nem se esgota na exigência de fatura, bastando tão-só um documento escrito, em princípio externo e com menção das características fundamentais da operação, uma vez que ao contrário do que se passa com o IVA, em sede de IRC, a justificação do custo consubstancia uma formalidade probatória e, por isso, substituível por qualquer outro género de prova;
- Ao proceder ao enquadramento da situação em apreço, cabia à ora Recorrida desenhar todo o processo em apreço, especificando as principais características de cada uma das transações em causa, impondo-se evidenciar o processo a montante, ou seja, aquilo que foi contratado entre as partes, as condições fixadas, com referência às compras em análise e ao preço a pagar por forma a tornar clara a leitura do conjunto de situações discutidas nos autos, sendo que não se vislumbra nos elementos alinhados a virtualidade de permitirem outro tipo de leitura da realidade em apreço, dado que, falta a necessária consistência ao exposto, que tinha ser enquadrado através da prova dos custos apontados relacionados com as compras contratadas e das condições acordadas, situação depois evidenciada através da prova produzida nos autos;
- Deste modo, ainda que, como se disse, **se admita a prova da realização do custo por qualquer meio, desde que adequado a demonstrar as principais características da transação**, e na medida em que a ora Recorrida não fez prova de tais elementos, só podemos apontar e aceitar o procedimento da AT de considerar que não são dedutíveis para efeito da determinação do lucro tributável, “os encargos não devidamente documentados”, pois que só desta forma, se concretiza e respeita, nomeadamente, a exigência legal de só se poderem considerar custos ou perdas “os que comprovadamente (com documentos emitidos nos termos legais) forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

IRS – prestações acessórias de capital (Processo 7844/14 de 24.07.2014)

- De acordo com o art.º 87.º, n.º 1, alínea f), sendo detetada pela A. Fiscal uma divergência entre os valores declarados pelo sujeito passivo através da sua declaração modelo 3 do IRS e um acréscimo patrimonial ou consumo evidenciado de pelo menos um terço, aquela encontra-se legitimada a presumir, através da avaliação indireta, um rendimento resultante dessa diferença de valores;
- A aplicação deste regime depende do pressuposto da omissão da declaração de rendimentos ou da apresentação de declaração com rendimentos desproporcionados, para menos, face ao nível de rendimento evidenciado pelas manifestações de fortuna apresentadas. Nestes casos, cabe ao contribuinte a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas;
- Para o efeito, o contribuinte deve apresentar os respetivos elementos probatórios demonstrativos de que a fonte das manifestações de fortuna apresentadas não é constituída por rendimentos indevidamente não declarados, conforme se retira do disposto no art.º 89-A, n.º 3, da LGT;
- **As prestações acessórias de capital podem-se delimitar no conceito de acréscimos patrimoniais não justificados para efeitos de enquadramento tanto no art.º 87.º, n.º 1, alínea f), da LGT, como no art.º 9.º, n.º 1, alínea d), do CIRS (a enquadrar na Categoria G de rendimentos), devendo visualizar-se este último preceito como uma verdadeira norma residual de incidência, dando melhor concretização à teoria do rendimento-acréscimo subjacente ao IRS.**

IVA – LGT – impugnação judicial – existência do facto tributário – art.º 103.º n.ºs 2 e 3 da CRP (Processo 688/10.4BEPRT de 14.07.2014)

- De acordo com o CIVA são sujeitos passivos do imposto, “as pessoas singulares ou coletivas que, em fatura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVA”, sendo que a simples menção do IVA em tais documentos, mesmo que porventura descabida, por não haver lugar ao mesmo, origina obrigação de imposto em função do carácter rígido e formalista do IVA e do facto de o sujeito passivo destinatário da fatura ter o direito de dedução respetivo, pois que cada fatura com menção de imposto, constitui um cheque sobre o tesouro, pois atribui ao destinatário que seja sujeito passivo o direito de deduzir o IVA nela contido;
- Deste modo, apesar de não estar em causa um negócio formal, situação que torna sem sentido o exposto na decisão recorrida sobre a aplicação do art.º 39.º n.º 2 da LGT (entretanto já revogado pelo art.º 216 da Lei n.º 83-C/2013), não podemos deixar de notar que a sociedade utilizadora registou na sua contabilidade a aludida venda a dinheiro, deduziu o IVA e procedeu ao registo das amortizações do material informático que se encontrava apreendido, sendo que no processo judicial a que o Recorrente alude nos autos, este apenas reclama do ali R. o pagamento de uma indemnização relativamente ao equipamento por si suportado, o que significa que, afinal, não se trata de uma simulação absoluta, pois que a aquisição do equipamento estava relacionada com a sociedade a constituir pelo Recorrente e o citado R., de modo que, o documento em crise acaba por formalizar a integração do mesmo na aludida sociedade, não podendo o Recorrente olvidar a situação acima descrita relativamente ao procedimento da sociedade, matéria que não é colocada em crise na citada ação, estando apenas em causa a atuação do ali R. no que concerne à utilização do equipamento, reclamando o ora Recorrente tão-só o pagamento da referida indemnização, pelo que, não existe motivo para censurar a conduta da AT, mas sim o procedimento do Recorrente, que atribuiu ao destinatário o direito de deduzir com base na aludida venda a dinheiro o IVA. Daí que o legislador comine que **a simples menção do IVA no documento em causa origine obrigação de pagar, independentemente da qualidade do emissor, que se torna “devedor do imposto”**, pois só assim se consegue, como refere XAVIER DE BASTO, “que ao direito à dedução, que a fatura atribui ao destinatário sujeito passivo, corresponde uma obrigação de pagar”, com vista a assegurar “o funcionamento regular do sistema de pagamentos fracionados”.

LGT – ajudas de custo – boletins de itinerário (Processo 4861/04-Viseu de 12.06.2014)

- O ónus da prova do excesso (relativo ao limite legal fixado anualmente para os servidores do Estado), como da verificação da falta dos pressupostos da sua atribuição, como pressuposto da norma de tributação, recai sobre a AT;
- As ajudas de custo visam compensar o trabalhador por despesas efetuadas ao serviço e em favor da entidade patronal e que, por razões de conveniência, foram suportadas pelo próprio trabalhador, não constituindo uma contraprestação do trabalho realizado e daí que não sejam tributadas em sede de IRS;
- **A lei não exige a elaboração de boletins de itinerário semelhantes aos previstos para os funcionários do Estado para que as prestações efetuadas a trabalhadores por conta de outrem assumam a natureza de ajudas de custo** ou, sequer, para que seja feita a prova da natureza dessas prestações, sendo que não havendo qualquer exigência formal especial para prova da natureza de ajudas de custo de pagamentos efetuados a trabalhadores é admissível qualquer meio de prova, em conformidade com o preceituado no art.º 134.º do CPT (e, presentemente, no art.º 72.º da LGT e 115.º do CPPT);
- O direito a juros indemnizatórios previsto no n.º 1 do art.º 43.º da LGT, derivado de anulação judicial de um ato de liquidação, depende de ter ficado demonstrado no processo que esse ato está afetado por erro - sobre os pressupostos de facto ou de direito - imputável aos serviços, de que tenha resultado pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

IVA – métodos indiretos – critérios de fixação da matéria tributável (Processo 18/02-Mirandela de 29.05.2014)

- No caso presente, o ora Recorrido não coloca em crise a utilização de métodos indiretos, questionando apenas a “errónea qualificação e quantificação dos ganhos provenientes da atividade de panificação, os quais, se mostram excessivamente presumidos, mal calculados e sem ter em conta as despesas inerentes ao exercício da atividade comercial do ora Impugnante”, de modo que, é inequívoco que cabe ao ora Recorrido demonstrar a falta de aderência à realidade da matéria coletável que veio a ser fixada, e sendo caso disso, a medida em que tal sucedeu, sob pena de a dúvida sobre tal matéria se ter de revelar desfavorável à sua pretensão;
- Nesta medida, e porque o ora Recorrido não alegou e provou nos autos a existência de um ou vários elementos suscetíveis de afastar o enquadramento feito pela AT, apontando critérios mais credíveis, por coerentes e adequados à quantificação exata e justa, propiciando uma certeza (exigível) como meio de prova, é manifesto que, ao contrário do decidido, tem de entender-se que o ora Recorrido não foi capaz de desonerar-se do ónus da prova que nesta matéria do excesso de quantificação sobre si impendia, em ordem à anulação das liquidações em causa, nos termos do art.º 74.º n.º 3 da LGT.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IUC – incidência subjetiva (Processo: 286/2013-T de 02.05.2014)

- Em face da factualidade dada como provada, verifica-se que, no período de tributação de 2012, não obstante o que possa continuar a resultar do registo, os veículos automóveis a que respeitam as liquidações impugnadas já tinham sido alienados pela Requerente ou pelas sociedades por ela incorporadas ou encontravam-se locados em virtude de contrato de locação financeira;
- Com efeito, como foi dado como provado que 316 veículos objeto das liquidações impugnadas nos presentes autos foram alienados pela Requerente antes do ano de 2012, pelo que, operando a transmissão da propriedade por mero efeito do contrato, nos termos do art.º 408.º, n.º 1, do Código Civil, se segue que a Requerente não é proprietária dos veículos objeto da relação de IUC;
- Por outro lado, em relação aos restantes 42 veículos objeto das demais liquidações impugnadas nos presentes autos foi dado como provada a existência de contratos de locação financeira vigentes no período de tributação em análise. Ora, em tal caso, por força do disposto no n.º 2 do art.º 3.º do CIUC, como, aliás, defende a Requerida nos artigos. 13.º a 16.º da sua resposta, não obstante o locador financeiro ser ainda e sempre proprietário do veículo, é o locatário que constitui, em exclusivo, o sujeito passivo do IUC, dado ser “equiparado a proprietário”, pelo que a Requerente não assume, então, a qualidade de sujeito passivo do IUC;
- Nestes termos, mostra-se ilidida a presunção estabelecida no art.º 3.º, n.º 1 do CIUC. Em consequência, a Requerente não constitui, em atenção ao disposto no art.º 3.º, números 1 e 2 do CIUC, sujeito passivo do IUC liquidado em relação ao ano de 2012, pelo que os 358 atos tributários de liquidação de IUC e de juros compensatórios enfermam de vício de violação de lei determinativo da sua ilegalidade, o que implica a sua anulação nos termos do art.º 135.º do Código do Procedimento Administrativo, como se decide.

IUC – incidência subjetiva (Processo: 289/2013-T de 16.06.2014)

- No quadro circunstancial que se tem vindo a referir, a AT, ao praticar os atos de liquidação em causa no presente processo, fundados na ideia de que o art.º 3.º, n.º 1, do CIUC não consagra uma presunção ilidível, faz errada interpretação e aplicação desta norma, cometendo um erro sobre os pressupostos de direito, o que constitui violação de lei;
- Por outro lado, porque a AT, à data da ocorrência dos factos tributários, considerou a Requerente proprietária do veículo referenciado no presente processo, considerando-a, como tal, sujeito passivo do imposto, quando tal propriedade já não estava inscrita na sua esfera jurídica, baseando-se, assim, em matéria de facto divergente da efetiva realidade, comete um erro sobre os pressupostos de facto, e portanto de violação de lei.

IS – propriedade vertical – Verba 28.1 TGIS (Processo: 268/2013-T de 27.06.2014)

- Esta taxa visa tributar os contribuintes detentores de propriedades imobiliárias de elevado valor como parte do esforço de alargar a base tributável, com respeito pelo princípio da justiça e da capacidade contributiva;
- Conforme sustentado na Decisão arbitral proferida no Processo nº 50/2013: “A fundamentação da medida designada por “taxa especial sobre os prédios urbanos habitacionais de mais elevado valor” assenta na invocação dos princípios da equidade social e da justiça fiscal, chamando a contribuir de uma forma mais intensa os titulares de propriedades de elevado valor destinadas a habitação, fazendo incidir a nova taxa especial sobre as “casas de valor igual ou superior a 1 milhão de euros.” Claramente o legislador entendeu que este valor, quando imputado a uma habitação (casa, fração autónoma ou andar com utilização independente) traduz uma capacidade contributiva acima da média e, enquanto tal, suscetível de determinar um contributo especial para garantir a justa repartição do esforço fiscal.” Ou seja, não se retira desta medida que o legislador visasse a tributação de prédios cujas unidades suscetíveis de utilização independente não alcançassem individualmente aquele valor;
- Mas mais, ao contrário do sustentado pela Requerida, não se encontra nesta taxa qualquer propósito de desencorajamento da propriedade vertical. Antes, o legislador visou tão só alargar a base tributável, exigindo um esforço acrescido, aos contribuintes detentores de propriedades imobiliárias de elevado valor, na medida em que estas são reveladoras da sua maior capacidade contributiva;
- Em face do exposto e, em virtude de nenhuma das unidades independentes, que integram o prédio do Requerente, ter um valor patrimonial superior a € 1.000.000, as liquidações em apreciação enfermam de vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de direito, que justifica a declaração da sua ilegalidade e anulação.

IS – terrenos para construção – verba n.º 28 TGIS (Processo: 284/2013-T de 18.04.2014)

- Considera-se que o conceito de “terreno para construção” não cabe na previsão da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redação anterior à atual, conforme tem sido perfilhado por este Tribunal, veja-se as Decisões arbitrais proferidas: 42/2013, 48/2013, 49/2013, 53/2013, 75/2013 e 158/2013;
- Concluímos, pois, que o conceito de “**prédio com afetação habitacional**” previsto na verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo corresponde ao conceito de “**prédio urbano habitacional**”, previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CIMI e, também, na primeira parte da atual redação da verba 28.1. da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- Pelo que, estando em causa, no presente pedido de decisão arbitral um terreno para construção de que é proprietária a Herança Requerente, o mesmo não integra o âmbito da norma de incidência constante da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redação em vigor à data da ocorrência dos factos, o que fere de ilegalidade o ato de liquidação de Imposto do Selo, relativo ao ano de 2012 e no valor de € 35.107,00, a pagar em três prestações, e, bem assim, a decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada pela Requerente e objeto do presente processo arbitral, tornando, assim, procedente o pedido da Requerente;
- Atento o exposto, deixa de fazer sentido, e de ter utilidade, a apreciação acerca da duplicação de coleta e da (in)constitucionalidade da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo sustentada pela Requerente.

IS – terreno para construção – verba 28.1 TGIS (Processo: 308/2013-T de 28.04.2014)

- É certo que o art.º 194.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31-12, alterou a redação do n.º 1 da verba 28 da TGIS, passando esta a prever que tributação em causa incide, à taxa de 1% “Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação (...)”. Trata-se, porém, de norma inovadora, aplicável a partir da data de entrada em vigor da referida Lei – 01-01-2014 - não abrangendo, portanto, as situações que constituem objeto do presente processo, em que estão em causa factos tributários ocorridos em momento anterior ao início da sua vigência;
- Só assim não seria se aquela alteração tivesse natureza interpretativa, aplicando-se, então aos factos passados. Mas, se o legislador pretendesse conferir tal natureza à norma alterada não deixaria de o fazer constar do respetivo texto;
- Ora, não só o legislador o não fez, como não se extrai do texto da norma qualquer referência ao seu carácter interpretativo. Pelo contrário, a utilização, no texto da nova redação, da disjuntiva “ou” exprime, neste contexto, um sentido de alternativa;
- Como refere Baptista Machado (“Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador”) para que a lei nova possa ser interpretativa, de sua natureza, é preciso que haja matéria para interpretação. Se a regra de direito era certa na legislação anterior, ou se a prática jurisprudencial que lhe havia de há muito sido atribuído um determinado sentido, que se mantinha constante e pacífico, a lei nova que venha resolver o respetivo problema jurídico, em termos diferentes, deve ser considerada uma lei inovadora”;
- Assim, considerando a literalidade da lei nova bem como a constante e pacífica jurisprudência conhecida, não podemos deixar de concluir que não se está perante uma lei interpretativa, mas perante lei inovadora, aplicável apenas para o futuro.

IRC – tributações autónomas (Processo: 260/2013-T de 06.05.2014)

- Dir-se-á ainda que se pendente para o entendimento de que as tributações autónomas, tal como existem atualmente, se poderão configurar como um imposto “híbrido”, incidindo sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas, e não sobre o consumo ou a despesa, pois não apresentarão as principais características desta forma de tributação;
- Tendo-se em conta que também não incidem sobre o património, e uma vez que a Constituição da República Portuguesa não prevê outros tipos de tributação, ao legislador só restavam duas soluções: a tributação em IRS, na categoria A, na pessoa dos beneficiários diretos (o que já faz nalguns casos) ou em IRC (e, por arrastamento, na categoria B do IRS). Neste último caso, podia o legislador atuar a dois níveis (separada ou simultaneamente): não aceitar a dedutibilidade de alguns gastos na totalidade ou parcialmente e/ou tributá-los autonomamente. Perante a constatação histórica de um elevado número de sujeitos passivos de IRC com prejuízos fiscais, a opção pela generalização das tributações autónomas acabou por se impor;
- Considerando-se, então, que as tributações autónomas que incidem sobre encargos dedutíveis em IRC integram o regime, e são devidas a título, deste imposto, e, como tal estão abrangidas pela disposição da alínea a) do n.º 1 do art.º 45.º do CIRC, não constituirão as despesas com o pagamento daquelas tributações encargos dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, devendo, em consequência, impropriedade a presente ação arbitral.

IMT – Benefícios fiscais relativos a empreendimento turístico (Processo: 104/2014-T de 25.07.2014)

- Considerando-se quer o disposto no n.º 3 do art.º 8.º do Código Civil quer o facto de, desde a prolação do citado acórdão, questões rigorosamente idênticas à que aqui se coloca terem vindo a ser apreciadas e decididas em numerosos outros acórdãos daquele Supremo Tribunal, no mesmo sentido decisório;
- Para além da interpretação que defende relativamente à norma que estabelece os benefícios fiscais atribuídos a empreendimentos declarados de utilidade turística, a Requerente suscita, ainda, questões que se relacionam com a legalidade da própria liquidação efetuada pelos serviços tributários competentes;
- Considera a Requerente estarem postos em causa os princípios da segurança e certeza jurídica que, na sua perspetiva, adviriam da circunstância de a aquisição ter sido efetuada em face de informação da entidade vendedora de que a transmissão beneficiaria de isenção de IMT e de ter esta sido confirmada pelo notário que celebrou a respetiva escritura e pelo Conservador do Registo Predial;
- Sobre esta matéria, e acompanhando a posição da Requerida, entende o Tribunal que apenas a Administração Tributária, a quem é deferida a administração do IMT, tem competência para se pronunciar, designadamente em sede de informação prévia vinculativa ao abrigo do art.º 68.º da LGT, sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e, em particular, sobre os pressupostos dos benefícios fiscais em sede do referido tributo;
- A intervenção do notário e do conservador relativamente a esta matéria relaciona-se apenas com o controle da regularidade tributária das situações em que tenham intervenção, nos termos do art.º 49.º do Código do IMT;
- No que diz respeito ao questionado ato de liquidação e ao prazo para o praticar, salienta-se que, no presente caso, se está perante o exercício originário de uma liquidação, conforme se extrai dos elementos do processo, que a Requerente, certamente por lapso, refere como "liquidação adicional";
- De acordo com o art.º 35.º, n.º 1, do Código do IMT, conjugado com o disposto nos números 1 e 4 do art.º 45.º da LGT, o prazo para praticar o ato tributário, sob pena de caducidade do respetivo direito, é fixado em 8 anos, contados da data em que ocorra o facto tributário. No caso em análise, verifica-se que a liquidação foi efetuada e validamente notificada ao contribuinte dentro do referido prazo. Também nesta matéria nenhum juízo de censura se pode imputar à atuação da Administração Tributária no âmbito do seu poder/dever funcional;
- Alega, ainda, a Requerente ser ilegal o ato de liquidação porquanto o mesmo pressupõe a revogação de ato administrativo de concessão de um benefício fiscal, o que, segundo entende, violaria o disposto no art.º 141.º do CPA, designadamente quanto ao prazo para a revogação do ato;
- Não se vê, porém, que assista razão à Requerente. É que o benefício em causa tem natureza automática. Decorrendo direta e imediatamente da lei, a sua eficácia não está dependente de ato administrativo de reconhecimento, suscetível de revogação nos termos e prazo previsto na citada norma legal.

IVA – renúncia à isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do CIVA (Processo: 278/2013-T de 03.06.2014)

- No que se refere ao preço que os utentes irão suportar com as prestações de cuidados de saúde, aspeto que o regime de isenção visa tutelar, o facto de ser liquidado IVA não lhes traz qualquer desvantagem ou prejuízo, uma vez que os preços são tabelados e que o imposto é calculado por dentro, ou seja, o consumidor pagará o mesmo, seja-lhe ou não liquidado o IVA, e bem assim a entidade pública que participar no encargo;
- Neste contexto, há que concluir que a Requerente:
 - Consubstancia uma entidade de direito privado e tem finalidade lucrativa;
 - Exerce de forma predominante a sua atividade de prestação de cuidados médicos em condições normais de mercado;
 - Prestou serviços subcontratados no âmbito das convenções celebradas com a ADSE e com a ARS que, nos anos 2008 e 2009, representaram uma percentagem de 5,12% e de 13,26%, respetivamente, face ao total das operações realizadas;
 - Não pode nestas circunstâncias ser considerada como atuando em condições sociais análogas às dos estabelecimentos hospitalares públicos, e por essa razão;
 - Não pode ser qualificada como instituição privada integrada no sistema nacional de saúde, à luz de uma interpretação conforme à Diretiva IVA;
- Por esta razão, as liquidações de IVA e dos juros compensatórios consequentes são inválidas por vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito.

IRS – alteração da forma de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais – art.º 28.º do CIRS (Processo: 252/2013-T de 07.04.2014)

- O regime simplificado tem sempre como pressuposto uma opção do contribuinte que renuncia ao seu direito subjetivo de ser tributado com base na contabilidade. E que, procedendo a uma estimativa dos custos que vai suportar e declarar, opta pela dedução standardizada. Temos deste modo uma daquelas situações em que a lei atribui relevância à sua vontade e em que ele pode optar pelo regime que considera mais favorável;
- Um regime de «escolha fiscal» que, precisamente por permitir a opção do contribuinte pelo regime que lhe é mais favorável poderá conduzir a situações de tributação contrárias ao regime de tributação segundo a capacidade contributiva. Concordando com esta posição, sustenta o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27-01-2010, Processo 0906/09, que “o regime simplificado, criado com a reforma fiscal de 2000, constitui um regime não vinculativo, válido somente para quem não tenha optado pelo regime de contabilidade organizada;
- A opção efetuada pelo contribuinte vale por um período de 3 anos, nos termos do n.º 5 do art.º 28.º do CIRS, não tendo o mesmo que renovar essa opção todos os anos. Tal já foi decidido, ainda que com base na anterior redação da lei, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14/3/2007, Processo 01154/06, onde se escreveu que “Desde logo, a interpretação que o Recorrente faz da alínea b) do n.º 4 do referido art.º 31.º (28.º, na redação do Decreto-Lei n.º 198/2001), no sentido de as declarações de opção pelo regime de contabilidade organizada terem de ser renovadas todos os anos, carece de suporte legal;
- Com efeito, naquela alínea b), em que se refere que as declarações devem ser apresentadas «até ao fim do mês de Março do ano em que pretende utilizar a contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento», não se fixa qualquer termo inicial do prazo de apresentação, mas apenas um termo final: para ser relevante a opção, ela tem de ser apresentada até 31 de Março do ano em que se pretende ser tributado pelo regime de contabilidade organizada;
- Mas, não se refere nessa norma que essas declarações tenham de ser apresentadas no próprio mês de Março de cada ano, nem sequer no próprio ano em que se pretende ser tributado pelo regime de contabilidade organizada. Por outro lado, constata-se que o CIRS, noutras disposições, fixa termos iniciais e finais para a prática de atos (como sucede no art.º 60.º, na redação vigente) pelo que o facto de naquele art.º 31.º se estabelecer apenas um termo final tem o significado objeto de expressar que o interessado pode fazer a declaração com a antecipação que entender;
- Sendo assim, nada na letra daquela alínea b) impede que a opção pelo regime de contabilidade organizada seja efetuada no ano anterior ou anos anteriores àquele em que se pretende tal regime de tributação;
- Por isso, tendo os Autores formulado, no ano de 2001 a opção pelo regime de tributação de contabilidade organizada durante cinco anos, como resulta da matéria de facto fixada, não há qualquer obstáculo legal à relevância dessa opção para os anos de 2002 e 2003, pois, como é óbvio, tendo a opção, relativamente ao ano de 2002, sido formulada antes de 31-3-2002 e, relativamente ao ano de 2003, sido apresentada antes de 31-3-2003, é evidente a sua tempestividade”;
- E também não se poderá esquecer que o regime geral de tributação é o da contabilidade e que o regime de tributação simplificado é supletivo, sempre que não haja opção ou condições obrigatórias de enquadramento no regime da contabilidade”;
- Podemos, portanto, verificar que não há qualquer fundamento legal que justifique, de alguma forma, que a Requerente tivesse sido enquadrada no regime simplificado, pelo que a mesma deveria continuar enquadrada no regime de contabilidade organizada em 2012;
- Não tendo sido efetuado pela Autoridade Tributária o enquadramento jurídico correto do facto tributário, naturalmente que não pode manter-se a liquidação objeto de impugnação, verificando-se o vício de errónea quantificação de rendimentos [art.º 99.º a) CPPT]. Ao contrário do que sustenta a AT, não pode por isso este Tribunal senão anular essa liquidação. Dado que estamos perante um contencioso de anulação, nunca poderia naturalmente o Tribunal efetuar nova liquidação, agora com base na contabilidade organizada.

Agenda Fiscal de setembro

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em julho.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a julho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 22

IRS

Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

IRC\IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA

Segurança Social

Entrega das contribuições, do mês anterior, para efeitos de Segurança Social (SS).

Até dia 25

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 30

IRC

Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável.

Derrama

Segundo pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no exercício anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em julho a não residentes.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



SETEMBRO 2014 - Página | 15

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutra Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt